



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Recurso nº : 128.803
Acórdão nº : 302-37.257
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : HUMAITÁ COMESTÍVEIS E SALGADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

Estão vedadas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.319/1996, art. 9º, inciso XV)

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar a meus I. Pares os fatos ocorridos, passo à transcrição do relatório exposto em sessão realizada aos 25 de fevereiro de 2005:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 300.913, de 02/10/2000 (fls. 11).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 31/10/2000, a interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS (fls. 07 e 08), em cujo verso consta petição datada de 19/10/2000, na qual um dos sócios da empresa apresentou as seguintes alegações:

- *Nenhum dos sócios da pessoa jurídica tem qualquer débito com a SRF.*
- *Exorbitando de seu poder, o Fisco Federal insiste em cobrar indevidamente parcelas de IRPJ e CSLL, referentes aos meses de 04/94 a 11/94.*
- *Tais parcelas foram compensadas com créditos apurados na DIRPJ do ano-base de 1993, conforme declaração apresentada no exercício de 1994, fundamentando-se nas disposições contidas: (a) no CTN, art. 156, II, e 170 e seguinte; (b) na Lei 8.541/92, art. 28, II; (c) na IN DRT nº 677, de 26/05/92; (d) na IN SRF nº 98, de 10/12/93, art. 9º, IV; no MAJUR 1994; e (e) no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 04/04/1994.*
- *No exercício de 1993, o contribuinte recolheu os referidos impostos (CSLL e IRPJ) pelo critério de “Antecipação*

EMILIA

Processo n° : 10070.001225/2001-01
Acórdão n° : 302-37.257

Presumido”, sendo que na DIRPJ 1994, ano-base 1993, apresentou os seguintes créditos: CSLL = 1.207,17 UFIRs e IRPJ = 1.056,27 UFIRs.

- *Caso exista outro débito ou irregularidade, o contribuinte o regularizará , desde que o conheça.*
- *Requer a reconsideração da exclusão.*

A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 12/06/2001, face à não apresentação, pelo declarante, de certidão negativa da PGFN.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 04/07/2001 (AR às fls. 06-v), a interessada apresentou, em 01/08/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, instruída com a Certidão Positiva de Dívida Ativa (fls. 02), expondo os seguintes argumentos de defesa:

- *O contribuinte está em situação regular com a SRF.*
- *Embora tenha duas inscrições ativas, a saber: (1) Inscrição n° 70 2 99 015754-84, Processo n° 10768.232530/99-65; e (2) Inscrição n° 70 6 99 034235-67, Processo n° 10768.232531/99-28, estes débitos nunca existiram.*
- *A SRF indevidamente exige o pagamento das parcelas da CSLL relativas aos períodos de 08/94 a 12/94 e IRPJ relativas aos períodos de 09/94 a 03/95, conforme DIRPJ dos respectivos anos-base.*
- *Tais valores foram compensados conforme instruções da SRF contidas no MAJUR/94, página 42, linha 04/17 e 05/23, já que o contribuinte, no exercício de 1993, recolheu os referidos impostos (CSLL e IRPJ) pelo critério de Antecipação Presumido, e na DIRPJ 94, ano-base 93, apresentou os seguintes créditos: CSLL = 1.207,17 UFIRs e IRPJ = 1.056,27 UFIRs.*
- *Apesar das inúmeras tentativas em demonstrar à SRF seu erro na insistência de cobrar débitos inexistentes, houve a indevida inscrição da dívida, acarretando inúmeros prejuízos ao contribuinte e, agora, a ameaça da exclusão do SIMPLES.*

EMCA

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

- *Requer a reconsideração do indeferimento da SRS, ressaltando que insistirá junto à PGFN que remeta os processos administrativos supracitados à delegacia de origem para que a mesma reavalie os "débitos", cancelando-os, por ser esta a única alternativa justa e legal. Enquanto tal situação continuar pendente, requer continuar no sistema SIMPLES.*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/06/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RJO I Nº 3975 (fls. 20/24), assim ementado:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO À PGFN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. É devida a exclusão de ofício do Simples, formalizada através de ato declaratório, tendo em vista a existência de débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Embora não conste dos autos qualquer documento referente à ciência da decisão de primeira instância, a interessada interpôs, tempestivamente (conforme atesta "despacho" às fls. 52), o recurso de fls. 26/28, instruído com os documentos de fls. 29 a 51, reprisando, basicamente, as razões apresentadas em sua exordial.

Para comprovar suas alegações, instruiu sua defesa com os seguintes documentos, entre outros:

- 1) *Cópias das petições da empresa dirigidas ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, datadas de 22/12/2000, procurando demonstrar à SRF o erro cometido em cobrar débitos inexistentes, referentes a CSLL e a IRPJ (fls. 41 a 44). Nessas petições, a interessada requer que a DRF/RJ peça à PFN/RJ cópias dos processos administrativos originados das Inscrições em Dívida Ativa, para que sejam revistos os débitos neles inclusos, por "indevidos".*

GUCA

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

- 2) *Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, emitida em 07/11/2000 (fls. 45). Segundo a Recorrente, a inscrição da dívida foi efetivada antes mesmo de esgotados os procedimentos administrativos para avaliar a existência de tais débitos.*
- 3) *Insiste em que o que deve ser discutido não é a exclusão da empresa do SIMPLES mas, sim, se existem ou não débitos.*
- 4) *Cópia de parte da DIRPJ 1993, referente à "Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda" e à "Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro" (fls. 40), que comprovam os créditos da empresa.*
- 5) *Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PGFN (fls. 46).*
- 6) *Cópia do Acórdão nº 2410, de 29/11/2002, proferido pela DRJ/RJO I, referente à situação, em sua opinião, idêntica, versando sobre a mesma matéria (Compensação de Débitos), pelo qual a solicitação da empresa interessada de manutenção no SIMPLES foi deferida (naquele processo) (fls. 47 a 50).*
- 7) *Cópia da Certidão quanto à Dívida Ativa da União Negativa, emitida em 19/08/2003, tendo como interessada a empresa Humaitá Comestíveis e Salgados Ltda. (fls. 51)*
- 8) *Ressaltando que a PGFN acabou baixando de seus registros as inscrições em questão (conforme citada Certidão), sem que a contribuinte reconheça os débitos inexistentes e indevidamente exigidos e inscritos, requer o re-exame da decisão recorrida, mantendo a empresa no SIMPLES.*

Foi o processo encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação, tendo sido distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerado até a folha 54 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado".

O voto condutor da Resolução nº 302-1.192, acolhido unanimemente pelos Membros deste Colegiado foi o que se segue:

"O presente recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

MLL

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

O Ato Declaratório em questão foi emitido em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

O contribuinte apresentou a SRS em 31/10/2000, sem apresentar Certidão Negativa da PGFN, razão pela qual seu pleito foi indeferido.

A SRS original consta às fls. 07/08 e, já naquela fase processual, a interessada alega que nem a empresa, nem seus sócios, têm qualquer débito com a SRF e que os débitos apontados não somente são indevidos, como também foram inscritos equivocadamente. Para justificar suas alegações, procura explicar os fatos supostamente ocorridos.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada tempestivamente, insiste em suas colocações anteriores.

O mesmo ocorre quando da interposição do recurso.

A empresa persevera em seus argumentos e, obstinadamente, reforça que os débitos dos quais é acusada são indevidos e foram inscritos erroneamente, uma vez que teriam sido devidamente compensados com créditos que a empresa detinha, conforme legislação que a respaldava.

Embora o Ato Declaratório de Exclusão tenha sido emitido em 02/10/2000, traz à colação petições datadas de dezembro do mesmo ano nas quais requer a apuração dos débitos dos quais é acusada, pleiteando à Repartição Fiscal que peça à PFN/RJ os processos administrativos pertinentes.

Em nenhum momento houve qualquer diligência do Fisco em apurar a real situação daqueles processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa.

No Acórdão que a empresa trouxe em sua defesa, proferido pela mesma DRJ/ RJO I em 29/11/2002, cuja interessada era a empresa Garden Flores Ltda., consta pesquisa efetuada no sistema da dívida ativa junto à PGFN, através da qual verificou-se que as inscrições na dívida ativa, que causaram a exclusão daquela empresa do Simples, tinham sido anuladas, por insubsistentes.

Neste processo, contudo, nada consta sobre qualquer pesquisa. Muito pelo contrário: pelo fato de a empresa ter demonstrado conhecimento das inscrições efetuadas, optou-se por considerá-las procedentes.

ELUCA

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

Mais ainda: embora se conhecendo a existência de processos administrativos que geraram as ditas inscrições, nada foi feito para o conhecimento de seus desfechos.

É bem verdade que o Julgador a quo enfrentou a alegação da empresa de que os débitos estariam sendo indevidamente exigidos, porque já teriam sido compensados, só que considerou caber à interessada esta comprovação, o que não ocorreu.

Parece a esta Conselheira que a Recorrente tem procurado comprovar o fato em questão, sem, contudo, atingir seu objetivo.

Pelo exposto e tendo em vista o Princípio da Isonomia consagrado em nossa Carta Magna, bem como o Princípio da Verdade Material, VOTO EM CONVERTER O JULGAMENTO DESTA LITÍGIO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA QUE ESTA INFORME SOBRE A SITUAÇÃO DOS REFERIDOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE GERARAM AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA..

É como voto”.

Face à determinação desta Segunda Câmara, baixaram os autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária CAC-Catete, para as providências pertinentes.

Em atendimento, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DERAT/RJO/SRRF/7ª RF prestou as seguintes informações (fl. 82):

“Segundo as pesquisas de fls. 69 a 78, a interessada possui três inscrições em Dívida Ativa da União, conforme abaixo demonstrado:

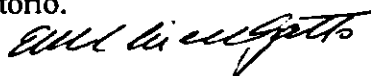
1ª - Processo nº 10768.236725/97-02: Extinta por pagamento em 26/07/2000 (atualmente na PFN-RJ-fls. 79);

2ª - Processo nº 10768.232530/99-65: Extinta por anulação em 08/02/2002 (atualmente encontra-se no Arquivo GRA/RJ-fls. 80);

3ª - Processo nº 10768.232531/99-28: Extinta por pagamento em 29/04/2003 (atualmente no ARQUIVO DIVIDAU/PFN-RJ-fls. 80).”

O processo foi re-encaminhado a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A diligência determinada por esta Segunda Câmara colocou uma pá-de-cal sobre qualquer dúvida porventura existente sobre a real situação da empresa HUMAITÁ COMESTÍVEIS E SALGADOS LTDA., com referência a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Esta exclusão foi concretizada com a emissão do Ato Declaratório nº 300.913, de 02 de outubro de 2000, em decorrência de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN” (fl. 11).

Desde a “Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS”, a Interessada vem alegando que nem a empresa, nem seus sócios, têm qualquer débito com a SRF.

Em sua Manifestação de Inconformidade, entre outras alegações, informa que, “embora tenha duas inscrições ativas ... (Processo nº 10768.232530/99-65 e Processo nº 10768.232531/99-28) ..., estes débitos nunca existiram” e que “apesar de inúmeras tentativas em demonstrar à SRF seu erro na insistência de cobrar débitos inexistentes, houve a indevida inscrição da dívida, acarretando inúmeros prejuízos ao contribuinte e, agora, a ameaça de exclusão do SIMPLES”.

No recurso interposto, insiste em que está em situação regular com a SRF, em que os débitos são inexistentes e sua inscrição indevida e em que a PGFN acabou baixando de seus registros as inscrições em questão.

O resultado obtido por meio da diligência realizada, contudo, comprova exatamente o contrário, em primeiro, esclarecendo que a empresa recorrente possuía três inscrições em Dívida Ativa; em segundo, que uma das inscrições (Processo nº 10768.232530/99-65) foi efetivamente extinta por anulação em 08/02/2002; e, finalmente, em terceiro, que uma das inscrições (Processo nº 10768.236725/97-02) foi extinta por pagamento em 26/07/2000 (data anterior à emissão do Ato Declaratório, razão pela qual não o justificaria), enquanto que a última das inscrições (Processo nº 10768.232531/99-28) apenas foi extinta por pagamento em 29/04/2003.

Ou seja, à data da emissão do Ato Declaratório de Exclusão (02/10/2000) a empresa, inquestionavelmente, possuía um débito que foi inscrito em Dívida Ativa em 11/06/1999 (Processo nº 10768.232531/99-28), inscrição esta extinta apenas em 29/04/2003, como já destacado, quase quatro anos após a própria inscrição e quase dois anos e meio após a referida exclusão.

Elizabete

Processo nº : 10070.001225/2001-01
Acórdão nº : 302-37.257

Quanto a este débito, houve um pedido de parcelamento que foi deferido e, a seguir cancelado, tudo no ano de 1999. Houve, inclusive, cadastramento para execução fiscal, em 2001.

Assim, comprovado está que, quando de sua exclusão, a empresa, efetivamente, não poderia ser optante por aquela sistemática simplificada de tributação.

Oportuno ressaltar que a Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, incisos XV e XVI, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

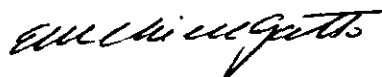
(...).”

Pelo exposto e considerando que a lei de regência do SIMPLES é taxativa, não podendo e nem devendo ser afastada, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Nada impede, contudo, que regularizada a situação da empresa junto à PGFN, a mesma seja re-integrada naquela Sistemática Simplificada de Tributação, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora